



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 04 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 0301729-39.2018.8.24.0090/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

RECORRIDO: _____ (AUTOR)

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Procedo ao julgamento conjunto dos autos de n. 030172939.2018.8.24.0090 e 0302041-22.2018.8.24.0023, ambos os casos tratando de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Santa Catarina contra sentença de procedência dos pedidos exordiais de indenização por dano estético à autora _____ e de indenização por danos morais aos autores _____ e _____.

Adianto que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, os autores encontravam-se em ponto de ônibus próximo ao Estádio Aderbal Ramos da Silva (Ressacada) em 26.11.2017 quando foram atingidos pelo disparo de arma municada com elastômero (bala de borracha) em atuação da Polícia Militar voltada à contenção de tumulto entre torcidas organizadas após partida de futebol.

A prova dos autos é robusta no sentido de que os autores, na ocasião, estavam alheios à confusão, o que deslegitima as teses de defesa no sentido de estrito cumprimento do dever legal e de legítima defesa de terceiros. Nesse sentido, reitero precedentes exarados em casos semelhantes:

**RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ALVEJADO**

POR UM DISPARO DE ARMA DE FOGO COM MUNIÇÃO DE BORRACHA QUANDO A POLÍCIA MILITAR TENTAVA DISPERSAR DETERMINADA MANIFESTAÇÃO DE POPULARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DIANTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR QUE O AUTOR NÃO ESTAVA NA MANIFESTAÇÃO E QUE OS AGENTES JÁ CHEGARAM ATIRANDO, SEM QUALQUER PROVOCAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO ACIONANTE. EXCESSO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATO COMISSIVO (ARTIGO 37, §6º, DA CF). DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, RI n. 0312447-76.2018.8.24.0064, Juíza Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. em 19.07.2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE AGRESSÃO PERPETRADA POR AGENTES MILITARES ESTATAIS EM TENTATIVA DESORDENADA DE CONTROLAR TUMULTO NOS ARREDORES DE ARENA DE FUTEBOL. AUTOR QUE FOI ATINGIDO POR ARMAMENTO NÃO LETAL (BALA DE BORRACHA), PERDENDO A VISÃO DO OLHO DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA A TESE RECURSAL, DANDO CONTA DE QUE O REQUERENTE ENCONTRAVA-SE ALHEIO À CONFUSÃO, BEM COMO, QUE O DISPARO DO ARMAMENTO NÃO LETAL PARTIU DE MEMBRO DO CORPO POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, MANTIDA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS DIANTE DOS TRANSTORNOS QUE, INVARIAVELMENTE, HAVERÁ DE CONVIVER, O AUTOR, POR CONTA DA LESÃO. MONTANTE FIXADO A TAL TÍTULO AJUSTADO AO CASO CONCRETO E ANÁLOGOS. MANUTENÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO QUE DISPENSA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR OU AUFERIÇÃO DE RENDA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO TERMO FINAL, AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E EM DETRIMENTO DO ÍNDICE ESTABELECIDO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 (TR), NA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO

JULGAMENTO DO TEMA 810. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO STF E REAFIRMADA APÓS A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO TEMA 810.

RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, AC n. 0304737-54.2016.8.24.0038, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 04.08.2020).

Dessarte, à vista da responsabilidade objetiva que recai sobre o Estado, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e da ausência de comprovação efetiva de excludente de responsabilidade, evidente o dever de indenizar que recai sobre o Ente demandado.

Nesse rumo, o conjunto probatório carreado aos autos de n. 0301729-39.2018.8.24.0090 demonstra que a autora _____, em decorrência das lesões que sofreu e dos resquícios da bala que ficaram alojados em sua perna, ficou afastada de suas atividades desde a data do infortúnio (26.11.2017), necessitando de internação hospitalar entre 02.12.2017 e 15.12.2017 (Evento 1, INF8), além de afastamento do trabalho por mais dez dias (Evento 1, INF10) e posterior acompanhamento em posto de saúde para troca de curativos na região afetada, restando com visível e extensa cicatriz após a finalização do tratamento (Evento 1, INF9).

Já os autos n. 0302041-22.2018.8.24.0023 revelam que o autor _____ esteve igualmente afastado de suas atividades desde a data do ocorrido até 04.12.2017 (Evento 1, INF8), sendo visíveis as escoriações que lhe foram acometidas (Evento 1, INF6), embora não lhe tenham deixado marcas permanentes a justificar dano estético.

Presentes, portanto, os danos morais e estéticos reclamados pelas partes, sendo que os valores arbitrados pelo Magistrado singular nesse tocante não merecem reparos eis que lançados em observância às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas ante a isenção. Honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, §2º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035632628v14** e do código CRC **efc5979b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS
Data e Hora: 30/3/2023, às 18:48:42

0301729-39.2018.8.24.0090

310035632628 .V14